

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMAAB/Josh/ct/smf

**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO CELETISTA E CONTRATAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n° 3.395-6/DF, afastou qualquer interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, aí incluídos os conflitos sobre o exercício de cargo comissionado ou acerca de contrato temporário de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da Constituição da República). Seguindo esse entendimento, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e tem firmado jurisprudência no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas decorrentes das relações entre os servidores e o poder público em que se discute o desvirtuamento da contratação efetuada pelo regime especial disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal. Entretanto, no caso em exame, o Regional consignou a adoção da CLT como Regime Jurídico Único. Assim, diante da existência de um Regime Jurídico Único celetista como norma geral para contratação no município, a competência para o exame da controvérsia firma-se na Justiça do Trabalho. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 114, I, da CR/88 e provido.**

**PROCESSO N° TST-RR-205-18.2018.5.12.0041**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-205-18.2018.5.12.0041**, em que é Recorrente **ILSON DE OLIVEIRA** e Recorrido **MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE**.

O e. Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão às págs. 133-137, na fração de interesse, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar a causa.

Inconformado, o reclamante recorre de revista com amparo no art. 896 da CLT.

O recurso foi admitido pela decisão interlocutória às págs. 301-302.

Não foram oferecidas contrarrazões ao recurso.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (sequencial n° 06).

É o relatório.

**V O T O**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Analiso os específicos.

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO CELETISTA E CONTRATAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.**

O e. Tribunal Regional decidiu conforme os seguintes fundamentos, conforme transcritos pela parte, *in verbis*:

Extrai-se dos autos que o autor foi nomeado em 18-04-2013 para exercer cargo em comissão de Diretor do Departamento do Interior na Prefeitura Municipal de Braço do Norte, sendo exonerado em 01-01-2017.

**Conquanto a Lei Municipal n° 731/90 institua, em seu art. 1º, a Consolidação das Leis Trabalhistas como regime jurídico único do**

PROCESSO N° TST-RR-205-18.2018.5.12.0041

**Município, tal situação não é apta a configurar, automaticamente, que a relação havida entre as partes corresponda a uma relação de trabalho a ponto de atrair a competência material desta Justiça Especializada.**

(...)

O Exmo. Desembargador Amarildo Carlos de Lima compartilha do mesmo entendimento, expendendo que:

No caso, em que pese ter o Município adotado o regime celetista, o cargo comissionado ocupado pelo recorrido, cujo provimento dispensa a realização do concurso público, é ocupado em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração. Assim, tratando-se do exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a relação havida entre as partes é de natureza jurídico-administrativa, fugindo à competência do Judiciário Trabalhista a apreciação da demanda.

Portanto, por maioria, nega-se provimento ao recurso, no particular.

(págs. 134-136 das razões de revista e págs. 160-135 do acórdão regional) (destaquei)

O reclamante sustenta que foi contratado sob o regime celetista, pois "*O Regime jurídico único dos Servidores Municipais de Braço do Norte, ora Recorrido, de acordo com a Lei Ordinária Municipal 731/90 (ID 567d1eb), vigente desde 31/05/1990 é o da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.*" (pág. 161). Aponta violação do artigo 114, I, da CR/88. À análise.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n° 3.395-6/DF, afastou qualquer interpretação do artigo 114, I, da Constituição da República que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por **relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo**, aí incluídos os conflitos sobre o exercício de cargo comissionado ou acerca de contrato temporário de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da Constituição Federal).

Seguindo esse entendimento, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e tem firmado jurisprudência no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas decorrentes das relações entre os servidores e o poder público

**PROCESSO N° TST-RR-205-18.2018.5.12.0041**

em que se discute o desvirtuamento da contratação efetuada pelo regime especial de que dispõe o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Entretanto, no caso em exame, o Regional consignou a adoção da CLT como Regime Jurídico Único. Assim, diante da existência de um Regime Jurídico Único celetista como norma geral para contratação no município, a competência para o exame da controvérsia firma-se na Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis*:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME CELETISTA. CARGO EM COMISSÃO . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da CF/88, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME CELETISTA. CARGO EM COMISSÃO. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, diversos julgados da Suprema Corte, que têm enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada mesmo com respeito a contratações irregulares, sem concurso público, ou com alegado suporte no art. 37, IX, da CF. Todavia, diversa é a hipótese de vínculo de natureza jurídica contratual trabalhista, em que a Administração Pública municipal submete servidores públicos, ainda que de livre nomeação e de cargos em comissão, às normas da CLT, inserindo-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I da CF

**PROCESSO N° TST-RR-205-18.2018.5.12.0041**

. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais matérias " (RR-10552-44.2016.5.03.0102, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/03/2019).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME CELETISTA. CARGO EM COMISSÃO . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da CF/88, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME CELETISTA. CARGO EM COMISSÃO. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, diversos julgados da Suprema Corte, que têm enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada mesmo com respeito a contratações irregulares, sem concurso público, ou com alegado suporte no art. 37, IX, da CF. Todavia, diversa é a hipótese de vínculo de natureza jurídica contratual trabalhista, em que a Administração Pública submete servidores públicos, ainda que de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão) , às normas da CLT, inserindo-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I da CF. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais matérias " (RR-334-85.2017.5.06.0312, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2019).

**PROCESSO N° TST-RR-205-18.2018.5.12.0041**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEIS COMPLEMENTARES N°S 1 E 2 DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU-SP . INSTITUIÇÃO DO REGIME CELESTISTA PARA TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO SUBMETIDA AO REGIME CELETISTA. Extrai-se da decisão regional que a natureza do vínculo havido entre as partes é empregatícia, situação que atrai a competência desta Justiça especializada para julgar o feito. No caso, o Regional expressamente consignou que " o autor foi admitido em 14/06/2010 pelo reclamado, para exercer cargo em comissão de Assessor Jurídico em Recursos Humanos" e que "essa contratação ocorreu sob a égide das Leis Complementares Municipais n° 1 e n° 2, as quais determinaram o regime jurídico único celetista para todos os servidores do Município de Botucatu ". Com efeito, do quadro fático delineado pelo Regional, verifica-se que o Município de Botucatu-SP instituiu, por meio de leis complementares, o regime celetista para " todos os seus servidores ", o que inclui os contratados para o exercício de cargo em comissão, na medida em que não há registro, no acórdão regional, de que as leis municipais excetuaram o ocupante de cargo em comissão. A jurisprudência desta Corte adota a tese de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir o feito, em que se discute o contrato de trabalho firmado entre o reclamante, empregado contratado para o exercício de cargo em comissão mediante o regime celetista. Portanto, a Corte de origem, ao concluir pela incompetência desta Justiça do Trabalho para apreciar ação ajuizada por empregado público, contratado para ocupar cargo em comissão, regido pelo regime celetista, afrontou o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3237-71.2013.5.15.0025, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/06/2017).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO. Definida pela Suprema Corte a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos na

**PROCESSO N° TST-RR-205-18.2018.5.12.0041**

relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o Poder Público e seus servidores, bem como para apreciar as ações propostas por trabalhadores contratados sob a égide da Lei 8.745/93 c/c o inciso IX do art. 37 da CF (RE 573.202/AM, julgado em 21/8/2008), não há espaço para a adoção de posicionamento distinto por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário. Todavia, não necessariamente toda relação estabelecida entre trabalhador e Administração Pública Direta será submetida à apreciação da Justiça Comum, mas, tão somente, aquelas tipicamente jurídico-administrativas, mantendo esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime da CLT. O presente caso difere da hipótese tratada pelo STF, pois naqueles o regime de contratação era estatutário ou jurídico-administrativo, enquanto neste o regime jurídico adotado foi o celetista. Desse modo, mesmo se tratando a Reclamante de ocupante de cargo em comissão, inexistente dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Nesse cenário, remanesce a competência desta Justiça Especializada para julgamento da lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10033-70.2015.5.03.0113, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/06/2018).

**Conheço**, por violação do art. 114, I, da CR/88.

**2 - MÉRITO**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 14, I, da Constituição da República, impõe-se o seu provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para o exame da controvérsia, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista

**PROCESSO N° TST-RR-205-18.2018.5.12.0041**

do reclamante quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho" **por violação do artigo 114, I, da CR/88** e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para o exame da controvérsia, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**